



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000588/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VALE SUL ALUMÍNIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2005

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A empresa contratante deverá reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, e recolher a importância retida em nome da empresa contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Redator-designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 425/437, voltado contra Acórdão de fls. 413/420, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário conforme lançado.

Transcrevo, por oportuno, o relatório da d. Decisão recorrida:

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.093.693-0, consolidado em 31/10/2007), no valor de R\$ 4.999,69; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fis. 109/118) refere-se à retenção de 11% do valor bruto dos serviços contidos em notas fiscais de prestação de serviços, executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nas competências de 04/2004 a 05/2005 (descontínuo).

2. Inforrna a Auditoria Fiscal que os valores das retenções que deveriam ser destacadas nas notas fiscais/faturas emitidas pelas CONTRATADAS e retidas pelo CONTRATANTE, foram obtidos observando-se os percentuais legais, aplicados diretamente sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços, eis que as bases utilizadas foram menores do que as previstas na legislação ou não houve o destaque do percentual de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/ 1991 c/c o artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2.1. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 109/118, e demonstrativos anexados às fls. 123/124, as contribuições foram apuradas com base nas notas fiscais de serviços, correspondentes a serviços considerados como executados mediante cessão de mão-de-obra da seguinte natureza: cursos e treinamentos.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 135/290, alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. Que a autoridade autuante se limitou, tão-somente, a fazer a descrição do fato gerador do tributo sem, contudo, provar a sua ocorrência;

3.3. Que os "regulamentos" listaram diversas atividades definidas ora como empreitada e ora como cessão de mão-de-obra, para os fins de aplicação da retenção de 11% pelo contratante sobre as faturas de prestação de serviços por terceiros contratados;

3.4. Para os fins de aplicação da retenção aqui discutida, não basta que determinado serviço esteja previsto nos "regulamentos". É necessário que os serviços sejam prestados mediante cessão de mão-de-obra, conforme o conceito legal estabelecido pelo artigo 31, da Lei nº 8.212/91;

3.5. *Que não possui qualquer relação de subordinação com a empresa contratada para realização das atividades de treinamento, comprovando assim a ausência de cessão de mão-de-obra;*

3.6. *Que a impugnante se utiliza de prestador de serviço para realização de cursos e treinamentos. De fato, tal serviço está expressamente listado nos “regulamentos”. Entretanto, os mesmos só estariam sujeitos à retenção, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, se contratado mediante cessão de mão-de-obra;*

3.7. *Em que pese o esforço do agente autuante, as justificativas por ele expostas com o objetivo de enquadrar a atividade de treinamento contratada como uma prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, são notadamente insuficientes;*

3.8. *O conceito doutrinário de cessão de mão-de-obra impõe necessariamente que os prestadores de serviços fiquem subordinados ao contratante, o qual fica responsável pela coordenação das atividades;*

3.9. *Os serviços prestados à Impugnante, não se coadunam com a definição de cessão de mão de obra, vez que foram executados em caráter esporádico, eventual, sem habitualidade e em curta duração, conforma a necessidade momentânea da Impugnante de promover a atualização profissional de seus funcionários;*

3.10. *Em nenhum momento o fiscal autuante demonstrou a existência de uma cessão de mão-de-obra, caracterizada pela subordinação dos empregados da contratada à impugnante;*

3.11. *Requer a realização de diligências e apresentação de novos documentos, sob pena de violar o princípio da ampla defesa constitucionalmente garantido aos litigantes/contribuintes, bem como, que seja conhecida e provida a presente defesa para declarar extinto o crédito tributário."*

Em seu recurso, reprisa a empresa recorrente os argumentos lançados em sua peça de Defesa, no sentido em que manifesta sua irresignação nos mesmos pontos anteriormente atacados.

Nesse sentido, alega não haver, no caso, que se falar em cessão de mão-de-obra, uma vez que não teria havido uma análise pormenorizada dos serviços ditos como previstos nos regulamentos aplicáveis à matéria.

Assim, o entendimento adotado pela d. DRJ, violaria frontalmente a jurisprudência firmada no e. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Destaca o recorrente, às fls. 431, que:

"Tal entendimento, no entanto, viola flagrantemente a jurisprudência firmada pelos Tribunais pátrios, em especial aquele já reiteradamente manifestado pelo Eg. Superior Tribunal

de Justiça - STJ. Nesse sentido, cumpre destacar trecho do julgamento do REsp nº 499.955', no qual o Ilmo. Ministro Teori Albino Zavascki afirma:

'(..) Além disso, destaca-se que o rol exemplificativo colocado no § 4º do art. 31 deve estar em consonância com as características expostas no § 3º, não se mostrando suficiente, para a caracterização da cessão de mão-de-obra da Lei 8.212/91, a mera realização das atividades elencadas naquele dispositivo. "'

Em seguida, aponta que, não se pode falar em "presunção" de que os serviços elencados no §4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, configuram-se como de mão de obra, uma vez que, segundo o Regulamento da Previdência Social, estão sujeitos à retenção de 11% aqueles exclusivamente contratados mediante cessão de mão-de-obra, conforme o §3º do art. 31 da lei supracitada.

Afiança que para que se tenha "cessão de mão-de-obra", imporia a dogmática que seria necessária a subordinação, e os demais elementos contidos em lei, o que não ocorre em suas atividades.

Dessa forma, *"serviços contratados sem cessão de mão-de-obra, ainda que expressamente previstos em 'regulamento' não estão sujeitos à retenção de 11%."* (fls. 432)

No presente caso, advoga no sentido de que não há a configuração dos elementos necessário para ter-se a cessão de mão-de-obra, como a necessidade permanente da contratante, a periodicidade ou sistematicidade necessárias e a subordinação.

Afia que os serviços prestados tem execução em caráter esporádico, eventual, sem habitualidade e em curta duração.

Colaciona jurisprudência em defesa de sua tese.

Ao final, registra:

"Com efeito, tendo em vista que na presente hipótese em nenhum momento restou demonstrada a existência de subordinação dos empregados das contratadas à Recorrente, bem como a ingerência desta no desenvolvimento das atividades daquelas, estão ausentes os requisitos essenciais à caracterização da cessão de mão-de-obra (pressuposto para a ocorrência do fato gerador da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária)."

Assim, requer, que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, integralmente cancelada a respectiva NFLD.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1 – ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, voto por conhecer do recurso e passando à análise de suas razões.

2. DO LANÇAMENTO E DO OBJETO DO RECURSO.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD nº 37.093.693-0, consolidado em 31/10/2007), no valor de R\$ 7.907,57, principal, acrescidos de juros e multa, lançado contra a Recorrente por descumprimento de obrigação quanto a retenção e recolhimento de contribuição destinada seguridade social.

Tal obrigação estaria lastreada no que dispõe o artigo 31, da Lei nº 8.212/91¹ e o artigo 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impondo a Recorrente o dever de reter e recolher Contribuição Previdenciária, a razão de 11%, incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

Os lançamentos combatidos no presente processos referem-se a prestação de serviços realizada pela empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, os quais foram realizados pela empresa J TEC HIDRAULICA PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ 40.186.835/0001-00, classificadas pelo i. fiscal como executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nas competências de 04/2004 até 05/2005.

¹ Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

O Acórdão objurgado deliberou pela improcedência. O Recorrente, por sua vez, centra as discussões no conceito de cessão de mão-de-obra e sua inaplicabilidade as operações tomadas por base para o lançamento objetado.

3. DO CONCEITO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA E DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDO ENQUADRAMENTO DOS PRESTADOS À RECORRENTE EM TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO.

3.1. DO CONCEITO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O Art. 31 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, estabelece que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive sob regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a tais serviços.²

Estabelece ainda que tal valor deve ser destacado em nota fiscal ou fatura, sendo objeto de compensação pelo cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições de seus segurados, incidentes sobre folha de pagamento e que, na impossibilidade de haver compensação, o saldo remanescente será objeto de restituição.³

Trata-se de contribuição arrecadada sob a sistemática de antecipação do devido por meio da técnica de retenção na fonte pagadora, que passa a condição de responsável solidária em caso de ausência de retenção e recolhimento de tal antecipação.

A própria Lei 8.212/91, no parágrafo 3º do Art. 31, dispõe sobre o conceito de cessão de mão-de-obra para os fins de incidência da obrigação tributária acessória em estudo. Vejamos:

§3º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

E seguindo em seu intento de limitação do alcance conceitual de cessão de mão de obra, apresentou rol de atividades presumidamente classificáveis como tal, deixando aberta a possibilidade de norma regulamentadora, indicar outras atividades com tal natureza. Vejamos:

§4º - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

² "Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

³ Art. 31 [...]

§1º - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§2º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

E por fim segue estabelecendo outras obrigações inerentes a operacionalização de tal obrigação, como a determinação, ao cedente da mão-de-obra, do dever de elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante⁴.

O Regulamento Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu Art. 219, §2º passou a listar uma série de atividades que seriam presumidamente classificadas como cessão de mão-de-obra. Entretanto, não deixou de estabelecer como premissa de aplicação da presunção, uma avaliação quanto ao conceito de cessão de mão de obra. Vejamos:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

[...]

Assim, ainda que os serviços seja referentes as atividades listadas nos incisos do §2º do Art. 219 do RPS, não se pode deixar de verificar se a contratação de tais serviços se enquadra no conceito de cessão de mão-de-obra.

Importante registrar que para alguns, o fato da atividade constar do Rol de serviços de que trata o §2º do Art. 219 do RPS, implicaria em presunção legal de incidência da obrigação acessória de retenção, que somente poderia ser afastada com base em provas hábeis e idôneas capazes de demonstrar que a contratação não se realizou sob o regime de cessão de mão-de-obra.

Para este relator, o rol em questão representa, em realidade, uma prescrição taxativa dos serviços que, se prestados sob o regime de cessão de mão-de-obra, gerariam a obrigação do contratante, sob pena de responsabilidade solidária, de reter e recolher, por

⁴ §5º - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

antecipação do devido pelo contratado, parte da contribuição previdenciárias incidente sobre a folha de pagamentos dos empregados da cedente, que estejam a seu serviço.

Assim, aqueles serviços que, mesmo prestados sob o regime de cessão de mão de obra, não tiverem previsão em tal lista, não gerariam o dever de retenção ou responsabilidade solidária do contratante.

Em qualquer dos casos, é imprescindível à validade do lançamento, a demonstração de que a contratação atende as características de uma *locatio operarum*.

Em que pese haver algumas variações quanto ao conceito de cessão de mão-de-obra, uma vez que a lei tomou para si o dever de defini-la, não caberia ao interprete, em nosso sentir, desconsiderar os elementos de tal conceito ao interpretar a aplicabilidade do mesmo aos fatos econômicos em análise.

Nesse sentido, seria objeto de análise, apenas as operações que tivessem por objeto a cessão de **mão-de-obra**, ou seja, a cessão de qualquer outro elemento que não se amolde ao conceito de mão de obra, não se amoldaria a hipótese legal de incidência da obrigação em estudo.

De Placito e Silva assim define o que vem a ser, para fins jurídicos, a mão-de-obra:

“MÃO-DE-OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado.”⁵

Portanto, o que se loca, o objeto da cessão, é a força de trabalho dos segurados que mantém relação de emprego para com a empresa cedente. Nesse sentido, ainda que se necessite de trabalhadores para a execução, nem todo contrato de prestação de serviço, ainda que constante do rol previsto no RPS, seria classificado como cessão de mão de obra.

Sendo a cessão da força de trabalho objeto do contrato de cessão de mão-de-obra, um corolário lógico é que o segurado relacionado a tal cessão, permaneça à **disposição** do contratante para realização do serviço, não importando, em nosso sentir, se a determinação do que será realizado se dará pelo contratante ou por preposto do contratado, eis que a subordinação não integra o conceito legal de cessão de mão-de-obra para fins previdenciários.

A força de trabalho cedida e sob disponibilidade do contratante, deve ser empregada em seu **estabelecimento ou de terceiros por este determinando**.

Por derradeiro, a atividade realizada deve ter por característica a continuidade, eis que serviços esporádicos, pontuais, não se amoldam ao conceito de cessão de mão-de-obra definidos pela Lei 8.231/91.

⁵ DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419

Isso posto, entendemos delimitado o conceito que informará nosso convencimento quando da análise de cada uma das operações objeto de lide, eis que somente pela análise individual dos elementos probatórios disponíveis nos autos, será possível avaliar a legalidade do lançamento combatido e mantido pela decisão objetada.

4. DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR TEC HIDRAULICA PROJETOS E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA, CNPJ 40.186.835/0001-00.

A operação realizada entre a Recorrente e a empresa TEC HIDRAULICA consistiu na prestação de serviços de treinamento de operadores de descarregador pneumático, formação de operadores de guindaste, operador de varredeira elétrica, operador de empilhadeira entre outros.

O lançamento, no presente caso, não demonstrou, seja pelos registros, seja pelas provas, tratar-se de serviço prestado no estabelecimento do Recorrente, de modo contínuo e por funcionários postos a disposição do mesmo.

In casu, o lançamento tem por fundamento apenas a presunção decorrente do fato de serviços de treinamento e educação constarem do rol de atividades sujeitas a retenção de 11%, sem contudo, demonstrar de modo inequívoco o enquadramento da operação no conceito de cessão de mão-de-obra.

Outrossim, a natureza dos cursos constantes nas referidas notas fiscais, por si, já denotam uma ausência de continuidade, demandando uma demonstração inequívoca de que funcionários da TEC HIDRAULICA estiveram à disposição da Recorrente e que tais treinamentos ocorreram em suas dependências.

O tipo de treinamento e a recorrência das notas fiscais se denotam muito mais uma atividade de prestação de serviços de cunho comercial do que uma relação em que a mão de obra seja o objeto contratado. Percebam que cada curso é pago e limitado a um conjunto de horas aula, não havendo indicativos de pessoalidade de qualquer ordem, não havendo como prosperar o entendimento manifestado pela DRJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Jamed Abdul Nasser Feitoza

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Redator-designado

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo pelas razões de fato de de direito a seguir delineadas.

De plano, verifica-se no caso concreto a subsunção dos serviços em apreço - treinamento de operadores de descarregador pneumático, formação de operadores de guindaste,

operador de varredeira elétrica, operador de empilhadeira, entre outros - ao disposto no art. 219, § 2º., XII, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

De se observar que o conceito de cessão de mão-de-obra encontra-se delineado no art. 31, § 3º., da Lei n. 8.212/1991, reproduzido no *caput* do art. 219 do RPS; na Circular INSS/DAF/CGA n. 46, de 24 de junho de 1999; e na Ordem de Serviço INSS/DAF n. 209, de 20 de maio de 1999, todos vigentes à época dos fatos.

Em particular, a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 209/1999 ao definir **serviços contínuos**, esclarece que:

Serviços contínuos são aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, independente de sua periodicidade. (grifei)

Nessa perspectiva, a prestação de serviços de treinamento de operadores de descarregador pneumático, formação de operadores de guindaste, operador de varredeira elétrica, operador de empilhadeira, entre outros, que caracterizou a operação entre a Recorrente e a empresa TEC HIDRÁULICA, em apreço, não demanda para caracterização das infrações que fundamentaram o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 37.093.693-0 (e-fls. 05/26) de demonstração, por parte da autoridade lançadora, de que tais serviços foram prestados no estabelecimento da Recorrente, de modo contínuo e por funcionários postos a disposição do mesmo.

Outrossim, não há que se falar de presunção, conforme o entendimento do i. Relator, vez que evidente a subsunção dos fatos à norma, conforme sobejamente comprovado nos autos.

De se observar que os dispositivos legais que tratam da matéria em nenhum momento exigem a caracterização inequívoca do enquadramento da operação no conceito de cessão de mão-de-obra, como pretende o i. Relator, uma vez que isso ocorre *ex vi legis*.

Diferente do que afirma o i. Relator, não se depreende do tipo de treinamento e da recorrência das notas fiscais que resta caracterizada uma atividade de prestação de serviços de cunho comercial. Bem ao contrário, o treinamento diz respeito a equipamentos pesados, voltados a atividades profissionais específicas da Recorrente, que requerem orientação e coordenação do conteúdo ministrado de acordo com as suas necessidades, incidindo, sem nenhuma margem de dúvida, o instituto de cessão de mão-de-obra, na forma caracterizada pela autoridade lançadora e confirmada pela decisão recorrida.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 37.093.693-0 (e-fls. 05/26).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima